



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

CÓPIA

SEDS - GABINETE DO SECRETÁRIO
Recebiu em: 17/09/10 Horas: 15:30
Nome: Jeca / documento em mãos Dr. Moa

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2010.
Gapre -Ofício nº. 079/2010.

Senhor Secretário,

Tenho recebido inúmeros expedientes dos magistrados mineiros informando sobre a Recomendação nº 01, de 19 de agosto de 2010, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que diz respeito à concessão de mandado de busca e apreensão.

A recomendação, bem como os atos subseqüentes a ela, como o memorando assinado pelo Bel. Walter do Rosário Souza Felisberto, datado de 19/10/2010, ofício nº 0793/2010, constituem atos intimidatórios e de verdadeira afronta à independência do juiz (documentos anexos). Além disso, os expedientes mencionados contêm determinações que resvalam em atos de prevaricação.

É de se estranhar que uma instituição séria e respeitada possa tomar atitudes dessa natureza que, sem dúvida, afetam até mesmo as boas relações institucionais que devem permear os órgãos de defesa social do Estado.

A convivência da magistratura mineira com a Polícia Civil sempre foi pautada pela harmonia, respeito e reconhecimento da nobre missão que está afeta a essa corporação.

Entretanto, não haverá tolerância a qualquer comportamento que constitua em aviltamento da independência do magistrado e interferência na sua função judicante.

É de preceito constitucional o direito ao inconformismo com qualquer decisão, por isso mesmo institui-se sobre a instância do julgamento a instância da revisão, pelos meios próprios.

Sobre a matéria o STF já se manifestou, assim:

“EMENTA: (...) 2. AÇÃO PENAL. Prova. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Licitude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar" STF, Recurso Extraordinário nº 404.593-1, ES, Relator Min. Cezar Peluso.

"BUSCA E APREENSÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ORDEM JUDICIAL - CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. Ante o disposto no art. 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas. AUTO CIRCUNSTANCIADO - § 7º DO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Atende ao disposto no § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal procedimento a revelar auto de prisão em flagrante assinado pela autoridade competente, do qual constam o condutor, o conduzido e as testemunhas; despacho ratificando a prisão em flagrante; nota de culpa e consciência das garantias constitucionais; comunicação do recolhimento do envolvido à autoridade judicial; lavratura do boletim de ocorrência; auto de apreensão e solicitação de perícia ao Instituto de Criminalística", STF, HC nº 91.481, Relator Min. Marco Aurélio.

Lamento o incidente e aguardo as providências que o caso requer.

Serão solicitadas também as medidas pertinentes ao Presidente do TJMG, ao Corregedor-Geral de Justiça, ao Ministério Público e, ainda, ao Senhor Governador, cuja audiência já foi requerida.

Atenciosamente,


Bruno Terra Dias
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho
DD Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG